



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Decisão de Recursos apresentados ao Grupo1 (Pregão 90001/2025)

À Pró-reitoria de Administração da UFPB
Referente a recurso do Pregão Eletrônico SRP 90001/2025 Processo
SIPAC:23074.009850/2025-79
Recorrentes:SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA(CNPJ09.445.502/0001-09)e
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (CNPJ
33.455.133/0001-01)
Recorrida: PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA. (CNPJ
14.764.808/0001-50)

Origem: Portal COMPRASGOV

A empresa FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 33.455.133/0001-01, com sede na RUA APRIGIO VELOSO, 882, CEP 58.428-830 BAIRRO BELA VISTA - CAMPINA GRANDE-PB, representado por seu sócio HEVAIR CASTRO SILVA, inscrito no CPF sob nº 083.105.084-50, qualificado junto ao procedimento licitatório, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, e no artigo 26 do Decreto nº 10.024/2019, em que durante o certame, foram observadas diversas irregularidades que comprometem a lisura e a competitividade do processo licitatório. Tais irregularidades, detalhadas a seguir, resultaram em um julgamento que favoreceu indevidamente a empresa PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA, causando prejuízo à transparência e à igualdade de condições entre os concorrentes.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Infração ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório
A inabilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos essenciais estabelecidos no edital é uma medida imprescindível para assegurar a legalidade e a regularidade do processo licitatório. Não é só uma medida de obediência, mas de justiça e coerência do agente público no exercício da função. No caso em tela, o edital exigiu expressamente, no subitem 9.32.1.2 do termo de referência, a apresentação de, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que "[...] que comprove(m) a execução, pelo fornecedor, de serviços de preparo e distribuição de refeições, com quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de refeições estimadas no grupo pertinente". Todavia, A EMPRESA EM QUESTÃO NÃO APRESENTOU nenhum atestado que satisfizesse o requisito editalício, e, ainda assim, foi INDEVIDAMENTE HABILITADA pelo agente de contratação.

III - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

- 1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)
- 2 Do desencontro de informações sobre o contrato social.
3. Do Descumprimento da Habilitação Econômica Financeira

4. DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer a empresa:

A inabilitação da empresa PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA, por não ter atendido à exigência editalícia de apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem os requisitos apontados no subitem 9.32.1.2 do termo de referência do certame em tela, bem como por não ter atendido ao chamado no chat para envio da documentação complementar, bem como em razão da ausência de assinatura nos índices conforme indicado no subitem 9.27 do termo de referência;

O retorno de fase para avaliação da próxima concorrente e conclusão do certame conforme na forma do subitem 8.17 do Edital;

5. CONTRA RAZÃO (Pier 43 Serviços)

O recurso interposto pela empresa Fulano de Sal Comércio de Pães e Alimentos Preparados LTDA., objetiva a inabilitação da empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA, sob o argumento de que esta não teria comprovado adequadamente a experiência técnico-operacional exigida no item 9.32 do Edital, mais especificamente no tocante ao quantitativo mínimo de refeições previstas no item 9.32.1.2, e alega, ainda, irregularidades na forma de apresentação dos atestados.

I.DA CAPACIDADE TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ITEM 9.32

A recorrida apresentou documentos robustos e incontestáveis que comprovam amplamente sua qualificação técnica para a execução do objeto, conforme exigido nos subitens 9.32.1.1 e 9.32.1.2 do Termo de Referência:

A empresa PIER 43 apresentou atestados de capacidade técnica operacional que somam, de forma clara e precisa, mais de 1.000.000 (um milhão) de refeições preparadas e distribuídas, atendendo ao requisito quantitativo de 857.430 refeições estabelecido no item 9.32.1.2 do Edital para o Grupo1. Destaca-se:

II. Atestado emitido pela SEDH (Contrato 116/2019): comprova, com base em dados mensais e termos aditivos, a prestação de serviços no Restaurante Popular de João Pessoa, conforme discriminado no documento.

III. Os dados encontram respaldo nos contratos vigentes (028/2019 e 116/2019), devidamente anexados, que comprovam a relação contratual com o órgão público, sua vigência e execução.

IV. Ressalta-se que foram anexados a estas contrarrazões os contratos iniciais nº 028/2019 e 116/2019 da SEDH, os quais demonstram de forma inequívoca que todos os contratos estão vigentes e que todas as refeições informadas nos atestados de capacidade técnica foram efetivamente servidas de acordo com os referidos contratos.

V. Ademais, está também anexada a esta contrarrazão toda a documentação referente à Qualificação Técnica e à Qualificação Econômico-Financeira, conforme exigido no edital, e que foram tempestivamente enviadas na data determinada pelo certame

DA VALIDADE DOS ATESTADOS E DADOS COMPLEMENTARES

Conforme permite o item 9.32.4 do Edital, a Administração pôde solicitar contratos, notas fiscais e documentos de suporte para verificar a veracidade dos atestados. Em atendimento a isso, foram apresentados documentos que confirmam a autenticidade e execução dos serviços mencionados. Do edital:

Capacidade Técnica - Quantidade de Refeições Comprovadas

Conforme comprovado nos documentos acostados aos autos, os atestados e contratos vigentes com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH-PB), evidenciam a prestação de serviços contínuos de alimentação desde 2019 até 2024, cumprindo o requisito de tempo mínimo previsto no edital.

A somatória das refeições prestadas pela PIER 43, conforme atestado técnico emitido pela SEDH, ultrapassa com folga a quantidade mínima exigida, sendo atestados válidos e autênticos emitidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH). Os referidos atestados atendem integralmente aos requisitos dos itens 9.29 a 9.33 do edital, comprovando:

- Execução de serviços compatíveis com o objeto licitado;
- Quantitativos superiores aos exigidos;
- Vigência contratual adequada;

- Responsabilidade técnica acompanhada de profissional habilitado;
- Declaração de que os serviços foram executados em conformidade com as normas legais e contratuais.

Outros atestados válidos foram emitidos por instituições públicas como UEPB e UFPB, atestando a execução dos serviços de forma satisfatória. Somando-se os contratos principais (nº 028 e nº 116), a empresa comprovou o fornecimento de mais de 6,7 milhões de refeições, o que ultrapassa amplamente o requisito mínimo de 857.430 refeições para habilitação no Grupo 1.

Experiência mínima de 2 anos (item 9.32.1.1);

Os contratos apresentados são sucessivos e contínuos, com vigência: Contrato nº 028/2019: março/2019 até dezembro/2024; Contrato nº 116/2019: agosto/2019 até dezembro/2024.

A experiência da empresa, portanto, ultrapassa o mínimo exigido de 2 anos, conforme item 9.32.1.1 do TR.

Ao contrário do alegado, a habilitação da empresa PIER 43 respeitou estritamente as exigências do edital, o que pode ser comprovado pela análise objetiva dos documentos apresentados.

Os atestados comprovam fornecimento de refeições em restaurantes populares, com atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação equivalentes ou superiores às exigidas para o objeto licitado. Assim, atendem ao critério de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o caput do item 9.32.

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR E DO SÓCIO ADMINISTRADOR

A Recorrente afirma que os balanços patrimoniais e os índices econômico-financeiros apresentados pela empresa habilitada não estariam assinados por contador habilitado nem pelo sócio administrador, conforme exigência do subitem 9.27 do Termo de Referência. Todavia, a análise efetiva da documentação acostada demonstra que os documentos foram devidamente assinados e elaborados em conformidade com a legislação aplicável.

Importa esclarecer que:

- O balanço patrimonial apresentado pela empresa foi extraído do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com autenticação digital e transmitido à Receita Federal, o que dispensa a exigência de assinaturas físicas, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência do TCU (ex: Acórdão nº 1.771/2021 - Plenário).

Os índices econômico-financeiros (LC, LG e SG) constam em declaração anexa, com assinatura de profissional habilitado regularmente registrado no CRC, em consonância com o subitem 9.27 do TR.

Ademais, conforme a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003/2021, a autenticação de documentos contábeis por meio digital (via SPED) substitui a versão impressa assinada fisicamente, sendo plenamente válida para todos os fins de fiscalização e comprovação de regularidade contábil.

Portanto, a alegação de ausência de assinatura não procede e ignora o atual regime de escrituração contábil digital vigente no país.

6. Das razões do presente Recurso e análise do agente de Contratação/Equipe Técnica:

Preliminarmente:

a) Esclarecemos que o pregão 90001/2025 tendo como objeto (*Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*), composto pelo Grupol (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13) Grupo2 (itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23).

O mencionado pregão foi publicado no DOU (07/05/2025) para abertura, dia 19/05/2025 as 09:00 hs, e assim aconteceu.

b) Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação **ao edital**, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei técnica nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dos Fatos:

As alegações da recorrente é referente:

1. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo **mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

A documentação apresentada pela empresa PIER 43 foi devidamente analisada conforme os itens 9.29 a 9.32 do Termo de Referência.

Constatou-se, de forma clara, o cumprimento dos seguintes requisitos:

1.1. Tempo mínimo de experiência (item 9.32.1.1): A empresa comprovou mais de 6 anos de atuação na prestação de serviços compatíveis, por meio de contratos com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH/PB), o que supera amplamente o mínimo de 2 anos exigido.

1.2. Quantitativo mínimo de refeições (item 9.32.1.2): Foram aceitos atestados com respectivos contratos ou termos aditivos que comprovam a execução superior a 857.430 refeições, conforme exige o TR para o Grupo 1

2. DA VALIDADE JURÍDICA DOS TERMOS ADITIVOS

Importante esclarecer que os Termos Aditivos apresentados possuem eficácia jurídica equivalente ao contrato original, conforme previsto no art. 125, §1º da Lei nº 14.133/2021:

"As alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termo aditivo (...) e passarão a integrar o contrato para todos os fins e efeitos."

Portanto, os termos aditivos são documentos válidos para comprovação da execução contratual, inclusive para fins de habilitação técnica, desde que contenham as informações mínimas sobre período e quantitativo executado – o que foi observado no caso da empresa recorrida.

3. CONSOLIDAÇÃO DOS QUANTITATIVOS COMPROVADOS

1) COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO - COB

Contrato	Período de Execução	Quantitativo	Observações
Contrato n° 94/2016	20 a 29/09/2016 e 10 a 19/11/2016 (20 dias)	112.000 refeições	Escopo compatível, não apresentou contrato/notas fiscais, não computado.

2) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH/PB (Contrato n° 028/2019)

Instrumento Contratual	Período de Execução	Quantitativo	Observações
Execução Inicial	19/03/2019 a 19/03/2020	828.000 refeições	Não apresentou o contrato, não computado.
Termo Aditivo n° 001/2020	19/03/2020 a 09/08/2020	345.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 002/2020	09/08/2020 a 31/12/2020	276.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 003/2020	31/12/2020 a 31/12/2021	828.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 005/2021	31/12/2021 a 31/12/2022	828.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 007/2022	31/12/2022 a 31/12/2023	1.035.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 007/2022 (renovado)	31/12/2023 a 31/12/2024	1.035.000 refeições	Atestado emitido antes da finalização. Não computado.

Subtotal computado: 3.312.000 - 828.000 - 1.035.000 = 1.449.000

refeições

3) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH (Contrato n° 116/2019)

Instrumento Contratual	Período de Execução	Quantitativo	Observações
Contrato n° 116/2019	09/08/2019 a 08/08/2020	276.000 refeições	Não apresentou o contrato, não computado.
Termo Aditivo n° 001/2020	09/08/2020 a 31/12/2020	92.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 002/2020	31/12/2020 a 31/12/2021	276.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 003/2021	31/12/2021 a 31/12/2022	345.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 006/2022	31/12/2022 a 31/12/2023	345.000 refeições	Apresentou contrato comprobatório. Computado.
Termo Aditivo n° 007/2023	31/12/2023 a 31/12/2024	345.000 refeições	Atestado emitido antes da finalização. Não computado.

Subtotal computado: 1.058.000 - 276.000 - 345.000 = 437.000 refeições

4) UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB (Contrato n° 382/2014)

Instrumento Contratual	Período de Execução	Quantitativo	Observações
Contrato n° 382/2014	14/06/2014 a 14/06/2015	300 refeições/dia	Sem número de dias, não computado.
Atestado (Alexandre Trindade)	2014	16.990 refeições	Em nome de pessoa jurídica diferente. não Computado.
Termo Aditivo n° 003/2022	15 dias	3.945 refeições	Sem atestado próprio, mas apresentado contrato. não computado.

Subtotal computado: 0 refeições

5) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

Instrumento Contratual	Período de Execução	Quantitativo	Observações
Contrato nº 29/2014	01/12/2014 a 29/05/2015	128.710 total	Apresentado. Computado parcialmente.
Contrato nº 06/2015 + TA 001/2015	06/2015 a 02/2016	319.625	Não apresentou contrato comprobatório. Não computado

Subtotal computado: 128.710 refeições

TOTAL DE REFEIÇÕES COMPUTADAS:

1.449.000 (SEDH/028) + 437.000 (SEDH/116) + 128.710 (UFPB) = 2.014.710 refeições.

Total muito superior aos 50% solicitado no TR que é 857.430 Grupol

4. Conclusão Técnica

Diante da análise detalhada dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Pier 43 Serviços de Alimentações Coletivas observou-se:

- compatibilidade de escopo dos serviços executados;
- apresentação de contratos e termos aditivos válidos que comprovam a execução de quantitativos superiores ao exigido no Termo de Referência;
- comprovação de tempo mínimo de experiência previsto no item 9.32.1.1;
- atendimento aos requisitos de registro profissional e de vínculo técnico exigidos.

Considerando os elementos apresentados e analisados, a equipe técnica confirma o atendimento às exigências constantes dos itens 9.29 a 9.35 do Termo de Referência no que se refere à qualificação técnica da empresa recorrida.

2. Do desencontro de informações sobre o contrato social.

O Contrato inicial da recorrida consta no Sicafe e foi analisado por essa comissão.

3. Do Descumprimento da Habilitação Econômica Financeira

O TR anexo I do instrumento convocatório consta:

9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A recorrente alega que o **item 9.27** não foi atendido, pela empresa habilitada a mesma apresentou a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS

Eu Fabricio Dantas da Silva, brasileiro, e regularmente inscrito(a) no Conselho Regional de Contabilidade da PB, sob o nº. 006672/0-8, no exercício regular de minhas funções profissionais, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da

lei, que a empresa PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.764.808/0001-50, com sede à Rua Jose Cesar de Carvalho, nº 121 - Lote 232, Quadra 204 - Mangabeira - PB, CEP: 58058-644 - João Pessoa - Paraíba, **atende aos índices econômicos exigidos conforme solicitado no edital/termo de referência**, conforme análise dos documentos contábeis apresentados.

A presente declaração é firmada com base nos documentos contábeis disponibilizados pela empresa, nos termos da legislação vigente.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade civil, criminal e ética a que estou sujeito(a) em caso de falsidade das informações prestadas.

João Pessoa (PB) 19 de maio de 2025.



Portanto a descrição do item **9.27** foi perfeitamente atendido na declaração acima exposta pela empresa Habilitada.

Essa Declaração foi enviada no momento da solicitação da Proposta ajustada conforme consta nos anexos do sistema compras.gov com data e hora, Portanto não há Injustiça por parte desta comissão.

DECISÃO:

- a) Diante dos argumentos apresentados, e o que foi analisado, decidimos pela Improcedência do Recurso.

Essa é nossa decisão.

Agente de Contratação/Pregoeira
Cecilia Cordolina

Equipe Planejamento/Técnica
Superintendente dos RU's
Noádia Priscila



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Decisão de Recursos apresentados ao Grupo1 (Pregão 90001/2025)

À Pró-reitoria de Administração da UFPB

Referente a recurso do Pregão Eletrônico SRP 90001/2025 Processo

SIPAC:23074.009850/2025-79

Recorrentes: SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ 09.445.502/0001-09) e
FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA (CNPJ
33.455.133/0001-01)

Recorrida: PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA. (CNPJ
14.764.808/0001-50)

Origem: Portal COMPRASGOV

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvio Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas razões:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA**, classificada, habilitada e vencedora do Grupo 1 do certame citado na epígrafe, fazendo- o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após análise de propostas e de apresentação de documentos de habilitação, a empresa **PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA.**, doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame. Contudo, foram identificadas ilegalidades que culminaram na referida vitória, sendo IMPERIOSA A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA RECORRIDA PARA MANTER A LISURA DO CERTAME,

III - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alegou a recorrente que os índices econômicos não foram devidamente assinados por profissional habilitado da área contábil.

2 DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO (VISTORIA TÉCNICA)

3. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO (CRR)

Nas alegações traz como certidão Invalida por mudança no porte da Empresa de ME para Grande Empresa, que tornaria Invalido o CRR da Pier 43 Serviços

4 DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, INABILITANDO a empresa PIER 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÕES COLETIVAS LTDA, para o certame em tela, retomando o certame sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!

5. CONTRA RAZÃO (Pier 43 Serviços)

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alegou a recorrente que os índices econômicos não foram devidamente assinados por profissional habilitado da área contábil. Entretanto, a empresa PIER 43 apresentou: Declaração assinada por contador registrado no CRC-PB, senhor Fabrício Dantas da Silva (CRC n.º 006672/0-8), atestando os índices econômicos conforme exigido no subitem 9.27 do edital;

2. DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO (VISTORIA TÉCNICA)

O edital (subitem 9.29.1) permite substituição da vistoria técnica por declaração assinada pelo responsável técnico (modelo Anexo VIII) ou representante legal (modelo Anexo XI). A empresa PIER 43 apresentou:

Declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto, assinada por seu representante legal, conforme modelo Anexo XI do edital.

3. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO (CRR)

O recurso sustenta que a CRR da empresa estaria desatualizada ou com dados inconsistentes. Contudo:

A CRR foi emitida em 28/04/2025, com validade até 30/04/2026;

Consta o nome empresarial atual, CNPJ compatível e dados idênticos aos constantes do SICAF;

A nutricionista responsável possui registro ativo e regular no CRN-6.

O documento é válido, atual e atende ao disposto na Resolução CFN n.º 702/2021.

Das razões do presente Recurso e análise do agente de Contratação/Equipe Técnica:

Preliminarmente:

a) Esclarecemos que o pregão 90001/2025 tendo como objeto *(Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos)*, composto pelo Grupo1(itens1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13) Grupo2(itens 14,15,16,17,18,19,20,21,22,23) .

O mencionado pregão foi publicado no DOU (07/05/2025) para abertura, dia 19/05/2025 AS 09:00 hs, e assim aconteceu.

b) Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação **ao edital**, sob o qual o art. 5º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dos Fatos:

As alegações da recorrente são referentes:

1. Habilitação Econômica Financeira

O instrumento convocatório TR anexo I consta:

9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

A recorrente alega que o item 9.27 não foi atendido, pela empresa habilitada a mesma apresentou a seguinte declaração:

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICOS

Eu Fabricio Dantas da Silva, brasileiro, e regularmente inscrito(a) no Conselho Regional de Contabilidade da PB, sob o nº. 006672/O-8, no exercício regular de minhas funções profissionais, DECLARO, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a empresa PIER 43 SERVICOS DE ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.764.808/0001-50, com sede à Rua Jose Cesar de Carvalho, nº 121 - Lote 232, Quadra 204 - Mangabeira - PB, CEP: 58058-644 - João Pessoa - Paraíba, atende aos índices econômicos exigidos conforme solicitado no edital/termo de referência, conforme análise dos documentos contábeis apresentados.

A presente declaração é firmada com base nos documentos contábeis disponibilizados pela empresa, nos termos da legislação vigente.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade civil, criminal e ética a que estou sujeito(a) em caso de falsidade das informações prestadas.

João Pessoa (PB) 19 de maio de 2025.



Portanto o contexto do item **9.27** foi perfeitamente atendido na declaração acima exposta pela empresa Habilitada. Portanto não há Injustiça por parte desta comissão.

2 DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO (VISTORIA TÉCNICA)

O TR anexo I do edital consta:

9.29. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. (TERMO no ANEXO XI)

9.29.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (MODELO no ANEXO VIII).

Foi apresentada na forma do subitem 9.29.1 assinado pelo responsável da empresa.

3. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO (CRR)

9.31. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN6), em plena validade, em conformidade com a Resolução CFN 702/2021;

Com base no documento apresentados, (CRR) pela Pier 43 Serviços consta o cadastro do CRR como **Empresa (ME)** e no sistema compras.gov e Receita Federal está como empresa de **Grande porte** (demais). Documentos divergentes.

Nas alegações da recorrente rebate como **certidão Invalida** por mudança no porte da Empresa de ME para Empresa de Grande porte, que tornaria Invalido o **CRR** da Pier 43 Serviços.

Conforme Resolução 702, 15/09/2021

*Art. 11. Em caso de vencimento da CRR e/ou **havendo alteração de dados da pessoa jurídica** ou do seu responsável técnico, que implique modificação de informações constantes na certidão, a mesma se tornará inválida e poderá ser requerida nova certidão.*

§ 1º Havendo qualquer alteração nos dados descritos na CRR e/ou na regularidade da pessoa jurídica, após a data de expedição da certidão, torna o documento inválido e nulo de pleno direito.

Entendemos a obrigatoriedade de realizar alterações no **CRR** (Cadastro Regional de Empresas) quando uma empresa de pequeno porte (ME) passa a ser considerada de Grande porte, conforme esclarece a Resolução 702/2021 do CRN, baseado nessa informação, fizemos diligência junto ao CRN6, dispomos do que eles nos responderam:

Do exposto, entendemos que a CRR supracitada **está inválida** considerando a alteração da razão social contida na 6ª alteração contratual da empresa a qual implica na modificação da informação constante na respectiva certidão.

Atenciosamente,



Nessa seara de informações relatadas entendemos que o documento (CRR) apresentado **não pode ser considerado**, pelos motivos já informados.

Decisão:

Diante dos argumentos apresentados, e o que foi analisado, decidimos por tornar o Recurso Procedente em parte, não atendeu o item 9.31 TR anexo I do edital.

Essa é nossa decisão.

Agente de Contratação/Pregoeira
Cecilia Cordolina

Equipe Planejamento/Técnica
Superintendente dos RU's
Noádia Priscila